

VOTO

Nesta etapa processual, avalia-se Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Junto ao TCU, em face do Acórdão 5.264/2008 - TCU - 1ª Câmara que julgou as contas ordinárias dos responsáveis do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, relativas ao exercício de 2005.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 10, p. 35), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 288 do Regimento Interno.

3. Quanto ao mérito, concordo as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Secex-SP (peças 81-83), com os ajustes propostos pelo MP/TCU (peça 84), incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.

4. Ao analisar o seguimento do processo, percebo não haver repercussão do processo sobrestante sobre julgamento das contas realizado no 5.264/2008 - TCU - 1ª Câmara, uma vez que Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, único responsável em comum entre os processos, já teve as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por condutas diversas neste processo.

5. De fato, assiste razão ao Ministério Público e à Unidade Técnica quando afirmam que o julgamento definitivo do TC nº 022.255/2007-3 não ensejou qualquer alteração no julgamento das contas referentes ao exercício de 2005 e tampouco gerou a necessidade de se majorar a multa aplicada ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, uma vez que a multa decorrente das irregularidades constatadas na inspeção lhes foram imputadas no âmbito daquele processo, eliminando a necessidade de se efetuar tal majoração por meio do recurso de revisão interposto.

6. Por fim, concordo com o ajuste proposto pelo **Parquet** para que os autos sejam encaminhados ao Ministro Marcos Bemquerer, relator dos Recursos de Reconsideração (peças 7-9), uma vez que a unidade técnica e o próprio MP/TCU já emitiram pronunciamentos sobre as peças recursais, cabendo ao eminente relator decidir sobre a necessidade de novos pronunciamentos.

Ante o exposto, entendo pela perda de objeto do presente recurso de revisão, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator